



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 635/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

110ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/06/2013

PROCESSO Nº 1/4211/2008

AI: 1/2008.11653-6

RECORRENTE: COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

1. A acusação de omissão de saídas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Aplicação da penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, em vista do comando normativo contido no artigo 112 do CTN.

4. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

5. Recurso Voluntário, conhecido e provido em parte, por maioria de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA** omitiu saídas, restando assim relatada a infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 68.055,11 NO EXERCÍCIO DE 2005 CONFORME DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento parcial do recurso voluntário no sentido de aplicar a penalidade prevista no parágrafo único do artigo 126, da Lei nº 12.670/96, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO


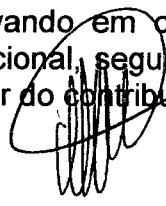
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas referente a produtos sujeitos a regime de substituição tributária, identificada por meio da realização de levantamento financeiro.

Em sua defesa a Recorrente alega que não teria ficado comprovado nos autos o recebimento das mercadorias enviadas por seus fornecedores e por esse motivo a acusação seria improcedente.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem como os documentos acostados pela fiscalização tais como cópia das notas fiscais, dos livros registro de entrada, saída e inventário, entendemos que os argumentos da Recorrente não têm como prosperar.

Isto porque, conforme se infere da análise dos autos a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento ou prova para embasar a sua tese de defesa que fosse capaz de ensejar pelo menos dúvidas acerca do trabalho realizado pela fiscalização.

É procedimento rotineiro neste Conselho de Recursos Tributários verificar a procedência da acusação fiscal sempre levando em consideração a previsão contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo a qual em caso de dúvidas acerca dos fatos deve-se decidir em favor do contribuinte.



Assim, considerando o que foi muito bem destacado pela Célula de Consultoria Tributária no que se refere a penalidade aplicável, concordo que deve ser aplicada ao caso concreto aquela prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Isto porque, existe dúvida razoável quanto a possibilidade de venda de mercadorias com preço abaixo do custo de aquisição, o que permitiria a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal acima indicado.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, todavia, com a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo abaixo:

- Base de cálculo: R\$ 68.055,11
- Multa de 1% R\$ 680,55


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 c/c art. 112 CTN, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco Ivanildo Almeida de França e Edilson Izaías de Jesus Junior que se manifestaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **16** de **SETEMBRO** de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

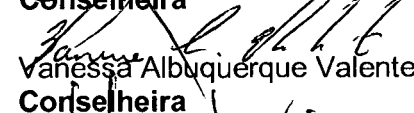

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator